



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, e por **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339 com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 23 e 25 do Regulamento da Comissão Interamericana, apresentar

PETIÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de violação dos Direitos Humanos do povo brasileiro e das nações amigas, consolidados na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nas Regulações em Saúde Internacional, no Pacto de São José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos, pela República Federativa do Brasil, em razão do descumprimento reiterado das normas sanitárias internacionais no tocante ao dever de proteger, controlar, prevenir e tratar a pandemia da COVID-19, por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro, nos termos aduzidos, e ao fim requerendo o que segue:



DOS FATOS

É de conhecimento geral que o mundo enfrenta uma emergência sanitária sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O nível de disseminação do SARS-CoV-2 atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os outros países. Tanto é assim que em 30 (trinta) de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)- o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).¹

A ESPII é considerada, nos termos do artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, “um evento extraordinário que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.² No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como uma pandemia.

De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 15 (quinze) de janeiro de 2020, no mundo existem 91.492.398 casos confirmados e 1.979.507 mortes, decorrentes do novo coronavírus. No Brasil atingiu-se a amarga marca de 8.324.294 casos e 207.095 mortes. O Estado do Amazonas atingiu o quantitativo de 223.360 casos e 5.930 mortes. Mesmo diante disso, o Presidente da República Federativa do Brasil envida esforços negacionistas com o cerne de entronizar a ignorância em face da ciência.

¹ Disponível em: < [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.

² Disponível em: < <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246107/9789241580496-eng.pdf;jsessionid=7088CE624FBA4C901FD01C94725B5AC7?sequence=1> > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.



Mesmo diante disso, o Presidente da República Federativa do Brasil age contra as medidas científicas destinadas ao combate da COVID-19, como a vacina, que desde a anúncio dos testes realizados, asseverou que a vacina não seria obrigatória no Brasil; o que levou este partido político a acionar o Supremo Tribunal Federal para garantir a vacinação obrigatória (ADI 6.586). Mencione-se que enquanto os demais países do mundo já deram início à imunização da população, o Senhor Jair Messias Bolsonaro continua a diminuir a importância da vacina como medida para salvar vidas no contexto da pandemia do novo coronavírus, quando, ao ser indagado sobre os possíveis efeitos colaterais das vacinas, afirmou que não há garantia de que ela não transformará quem a tomar em “um jacaré”.³ Ainda assim, o Governo Federal não apresentou cronograma com as datas para o início da imunização da população brasileiro, notadamente quando o Brasil volta a atingir números alarmantes de infectados e mortos pelo novo coronavírus.

Nesse interstício, o Estado do Amazonas passa por momentos críticos no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, com a incapacidade de diminuir o aumento de número de mortes, bem como o aumento exponencial de casos sensíveis de COVID-19. Saliente-se que desde o início da pandemia o Estado do Amazonas foi o mais atingido, no que alcançou no dia 14 (catorze) de janeiro de 2020, o recorde de 3.816 novos casos de COVID-19, sendo 2.515 somente em Manaus.⁴

Conforme noticiado nos veículos de comunicação, os principais hospitais do Amazonas estão desabastecidos de balões de oxigênio. Ou seja, as pessoas estão morrendo sem oxigênio, em decorrência da negligência política do Presidente da República Federativa do Brasil em envidar esforços e políticas públicas para combate ao

³ Disponível em: < <https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-virar-um-jacare-e-problema-de-voce/> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

⁴ Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/amazonas-registra-3816-novos-casos-e-44-mortes-por-covid-19-nas-ultimas-24-horas.ghtml> > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.



novo coronavírus. De acordo com relato de um médico do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), em Manaus, um dos epicentros da crise que escala a capital do Amazonas, **“é difícil você ter que escolher quais pacientes devem receber oxigênio suplementar. Os que têm mais chances.”**⁵ São diversos os informes dando conta de que “as cenas de desespero das equipes médicas e de parentes ao redor dos centros de atendimento se multiplicaram, numa situação que é crítica e não têm solução imediata, admitem agora as autoridades do Estado e do Governo federal, depois de meses de negligência com o avanço da pandemia”. Confira-se:

Covid em Manaus: sem oxigênio, pacientes dependem de ventilação manual para sobreviver em Manaus

Há 2 horas

6

⁵ Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-15/morrer-sem-oxigenio-em-uma-maca-em-manaus-a-tragedia-que-escancara-a-negligencia-politica-na-pandemia.html> > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.

⁶ Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55674229> > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.



MEIO AMBIENTE

POVOS INDÍGENAS

QUESTÃO AGRÁRIA

POLÍTICA

ECONOMIA E NEGÓCIOS

CULTURA

Política

Caos na Pandemia: Sem oxigênio, pacientes morrem asfixiados em Manaus



Por **Leanderson Lima** • Publicado em: 14/01/2021 às 20:48

7

FOLHA DE S.PAULO



Mônica Bergamo (/colunas/monicabergamo/)

monica.bergamo@grupofolha.com.br (mailto:monica.bergamo@grupofolha.com.br)



CORONAVÍRUS ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/COTIDIANO/CORONAVIRUS](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/coronavirus))

Oxigênio acaba em hospitais de Manaus; pesquisador diz que leitos viraram câmara de asfixia

Pacientes estão sendo transferidos para o Piauí

14.jan.2021 às 11h29

⁷ Disponível em: < <https://amazoniareal.com.br/caos-na-pandemia-sem-oxigenio-pacientes-morrem-asfixiados-em-manaus/> .> Acesso em 15 de janeiro de 2021.



"Acabou o oxigênio": os relatos do colapso nos hospitais de Manaus



PUBLICIDADE

⁸ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/14/manaus-falta-oxigenio-hospitais-coronavirus.htm> > . Acesso em 15 de janeiro de 2021.



Oxigênio acaba em hospitais de Manaus explosão de casos de Covid-19

MÔNICA BERGAMO E MONICA PRESTES
qui., 14 de janeiro de 2021 1:03 PM · 3 minuto de leitura

SÃO PAULO, SP, E MANAUS, AM (FOLHAPRESS) - A situação em Manaus voltou a se agravar nas últimas horas, segundo relato de administradores de hospitais e de profissionais que atuam no atendimento de pacientes de Covid-19. O pesquisador Jesem Orellana, da Fiocruz-Amazônia, afirma que tem recebido vídeos, áudios e relatos telefônicos de pessoas que atuam na linha de frente de unidades de saúde com informações dramáticas. "Estão relatando efusivamente que o oxigênio acabou em instituições como o Hospital Universitário Getúlio Vargas e serviços de pronto



POPULARES

Maju Coutinho apresenta Jornal Hoje com cenas de sexo ao fundo
Folhapress · Leitura de 1 min
Paola Carosella deixa o

Informam os autos da Tutela Antecipada Antecedente (Processo nº 100577-61.2021.4.01.3299) ajuizada pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, que diante de todo esse panorama, a União iria, através da Força Aérea Brasileira, transportar cilindros de oxigênio para o Amazonas. No entanto, na manhã do dia 14 (catorze) de janeiro, a União informou que a aeronave a ser utilizada apresentou problemas. Confira-se:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DIRETÓRIO NACIONAL



Na sequência, registrou-se a colaboração de policiais militares que forneceram bombas de oxigênio para a unidade.

É importante destacar que, nas reuniões já realizadas nos últimos dias com os órgãos de execução e de fiscalização em Manaus, consignou-se que a Força Aérea Brasileira seria a responsável pelo transporte dos cilindros de oxigênio líquido, a partir de estoques disponíveis em outros estados da federação, para o Amazonas. Isso em razão das peculiaridades no transporte desse tipo de insumo, que é inflamável e volátil, demandando, quando por via aérea, que a aeronave utilizada seja do modelo do qual só a FAB dispõe no país.

Assinado digitalmente em 14/01/2021 17:36. Para
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocui>



Todavia, na manhã de hoje (14 de janeiro de 2020), a informação obtida pelos canais informais de controle foi de que a aeronave em questão apresentou problemas que necessitam de reparos, de modo que houve uma paralisação no fluxo emergencial de fornecimento do oxigênio, culminando na situação atual e notória da falta do insumo nas unidades de saúde de Manaus e do interior do Amazonas.

Disso resulta que a República Federativa do Brasil, notadamente o Senhor Jair Messias Bolsonaro, que possui atribuição constitucional de coordenar as políticas públicas de saúde, ainda não apresentou solução para cessar a violação sistemática aos direitos humanos da população do Estado do Amazonas, razão pela qual vale-se desta



medida para salvaguardar a vida e a saúde dos cidadãos que encontram-se desguarnecidos dos insumos básicos à sobrevivência diante da pandemia da COVID-19.

QUESTÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO

As questões apresentadas e ainda incipientes no campo internacional, possuem relevância e transcendência, uma vez que os núcleos debatidos na presente ação, relacionados todos à responsabilidade estatal na pandemia da COVID-19, como o dever de proteger, prevenir, tratar e controlar doenças epidêmicas, apresentam uma vocalização de representação comunitária para a proteção dos direitos humanos.

Assim, a questão é relevante do ponto de vista do direito internacional e da comunidade integrada ao transcender o interesse subjetivo do Estado e os limites espaciais do exercício do seu poder soberano, cujo debate e questionamentos pretendem contribuir para a garantia e efetivação dos direitos humanos, não apenas na unidade Estado Constitucional Brasileiro, como além fronteiras. As obrigações referentes aos direitos humanos e às vidas na pandemia são territoriais? Ou poderá haver responsabilidade caso o Estado nacional negligencie o seu dever perante a sua comunidade e aquela internacional?

O Estado deve responder por atos considerados internacionalmente ilícitos por ação ou omissão. No primeiro caso, a conduta estatal atribuível ao Estado é considerada a partir do momento em que viola direitos humanos regulados pelo direito internacional e costumeiro. **O segundo requisito, para a imputação da responsabilidade, deve ser verificado o estado de inação; ou seja, a falta de ação com relação ao seu dever primário de agir, gerando a responsabilidade por inação.**

A natureza estruturante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem, dentre outras, as atribuições de estimular a consciência dos direitos humanos; formular



recomendações aos governos dos Estados-membros, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos e solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos.

COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E LEGIMIDADE DA COMPETÊNCIA

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo tratado, Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornam-se equivalentes às emendas constitucionais.

A teor do que dispõe o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Importante realçar que a Constituição Federal de 1988 revela o caráter internacionalista de respeito aos direitos humanos, conforme lembra Marcelo Ramos Peregrino Ferreira:

Há o reconhecimento, nesta fase de transição para o regime democrático do núcleo duro dos direitos humanos fundamentais, ou seja, da necessidade do Estado Democrático e de Direito se fundar na dignidade



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



da pessoa humana, numa nova “topografia constitucional” (com os direitos e garantias antecedendo a organização estatal propriamente dita) que “reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*”, “um direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos”, não sendo “sob a perspectiva do Estado que se afirmam direitos”, mas pelos direitos que se afirma o Estado, na lição de Flávia Piovesan.⁹

O internacionalismo, na Carta, desnuda-se quando se mencionam os princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos (artigo 4º, incisos II, III, VIII e IX), na ampliação dos direitos (direito à moradia, à duração razoável do processo, à alimentação) ou no momento da determinação que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações (parágrafo único do artigo 4º) e que o país propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (artigo 7º, da ADCT)”.

Com efeito, são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 33 da CADH); tendo esta Comissão a missão precípua de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (artigo 41 da CADH).

⁹ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 1, p. 55-101, 2014.



DA LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte.

Reconhece-se, no ponto, o partido político como entidade não-governamental legalmente reconhecida no Brasil, Estado-membro da Organização. Isso porque, o partido político, pessoa jurídica de direito privado (artigo 17, §§ 1º e 2º, CF/88), não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Gregório Bandeni assevera, bem por isso, que os partidos políticos cumprem uma série de funções, tais como: detectar os problemas que apresentam na sociedade e no Estado, propondo remédios para solucioná-los; educar politicamente os cidadãos; atuar como intermediários entre a cidadania e os grupos de opiniões, por uma parte, e o governo, por outra, transmitindo os anseios sociais; obter controle de decisões do governo, dentro de sua concepção de mundo; formar dirigentes políticos; e propor candidatos para ocupar cargos eleitorais.¹⁰

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), ora peticionário, tem como objetivo principal lutar pelo desenvolvimento do Brasil e pela dignificação do povo brasileiro, de modo a assumir o compromisso inarredável com a defesa dos direitos fundamentais consagrados com desvelo pela Constituição Federal de 1988, sobretudo, o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

¹⁰ BANDENI, Gregório. **Tratado de Derecho Constitucional**. Buenos Aires: La Ley. T. I. p. 757.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 46, §1º, DA CONVENÇÃO AMERICANA

O peticionário informa que a admissão da presente ação deve preencher os requisitos previstos nos artigo 46 § 1º da Convenção, quais sejam:

- a. *Que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional;*
- b. *Que seja apresentada dentro de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha notificado da decisão definitiva;*
- c. *Que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo de solução internacional;*
- d. *Que a petição no caso do artigo 44, contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoas ou pessoas ou representante legal da entidade que submeter a petição.*

Não se desconhece que o requisito de prévio esgotamento dos recursos na jurisdição interna consubstancia-se em um pressuposto de admissibilidade para que uma petição ou comunicação seja admitida por esta Comissão, conforme a dicção dos artigos 46.1.a da Convenção Americana e 31.1 do Regulamento. No entanto, essa regra pode ser excepcionada quando houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (artigo 46. 2.c da Convenção Americana).

A previsão normativa prevista no artigo 46 §2º da Convenção, das alíneas a e b supratranscritas não se aplicarão quando: não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los se houver a demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.



A regra do prévio esgotamento dos recursos internos tem sido interpretada restritivamente, mitigando-se o seu alcance quando, comprovadamente as vítimas e as supostas vítimas das violações dos direitos humanos não tiverem os meios e as condições necessárias para esgotar os recursos judiciais; ou ainda, quando a demora na espera do esgotamento dessa via no âmbito interno possa implicar em um ainda maior prejuízo ao exercício dos direitos humanos, e conseqüentemente inconcebíveis violações ao que pretende-se resguardar. Em meio à pandemia da COVID-19, as ações estatais estão eclodindo na deflagração do estado de emergência em saúde pública e no estado de calamidade pública e seus efeitos deletérios estão incidindo no âmbito da jurisdição interna, **notadamente em razão da total inapetência do Poder Executivo Federal em empreender políticas públicas eficazes ao combate e à prevenção de contágio do novo coronavírus.**

A pandemia decorrente da COVID-19 ultrapassa fronteiras e, portanto, de responsabilidade internacional, também a sua proteção. A República Federativa do Brasil, a partir de suas ações e omissões tem aberto o flanco para potencializar a disseminação da pandemia e pode afetar diretamente ou indiretamente às vidas das nações amigas. A finalidade da presente ação é, também, preventiva. A demanda possui um motivo justificável: a proteção das vidas humanas, porque permanecer adstrito ao tempo, e à mora dos demais poderes constituídos em casos relacionados às questões dessa pandemia pode resultar em hecatombe das vidas humanas entre fronteiras, considerando a potencialidade e efetividade da disseminação do vírus em razão do seu alto poder de contaminação, e portanto, de afetação direta, imediata e inequívoca na vida de todos que estão sujeitos ao (des)comando do governo federal brasileiro.

É de bom alvitre registrar, de logo, que os efeitos avassaladores da pandemia do COVID-19 não aguardam a morosidade das engrenagens judiciais, de modo que a espera de um pronunciamento judicial definitivo **pode significar o aumento do número de mortos no Estado do Amazonas, bem como em demais Estados da República Federativa do Brasil, que já estão em entrando em colapso diante do aumento dos**



casos de COVID-19, impactando ainda mais, de forma irreversível a vida, a integridade e a saúde do povo brasileiro.

Isso porque, os atos atentatórios do Poder Executivo Federal, que não envida esforços para descumprir as diretrizes traçadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelos estudos científicos soerguidos em razão da pandemia do novo Coronavírus, tem se potencializado. As condutas deletérias perpetradas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro revelam numerosos acintes aos direitos humanos protegidos pela Convenção, razão pela qual merecem a guarida e a proteção internacional **imediate** desta CIDH.

Isso dito, passar-se-á, em sequência, a perquirir os meandros do caso posto à apreciação desta CIDH, com o fito de demonstrar que o afastamento do requisito do prévio esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna faz-se presente, ante a urgência inerente à própria natureza de uma pandemia e, todos os efeitos nefastos provocados pela COVID-19.

Registre-se que em casos como o presente, *mutatis mutandis*, “não é necessário esgotar uma ação civil antes de recorrer ao Sistema Interamericano, porquanto esse remédio não atenderia à reclamação principal exposta nesta petição, relativa ao alegado desaparecimento forçado seguido pela falta de devida diligência na investigação, no ajuizamento de uma ação penal e na punição dos responsáveis” (CIDH, Relatório Nº 11/12, Petição 6-07, Admissibilidade, Jurandir Ferreira de Lima e outros, Brasil, 20 de março de 2012, par. 21).

Para além disso, cite-se que no *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, “quando quem denuncia uma violação de direitos humanos aduz que não existem esses recursos **ou que os mesmos são ilusórios**, a ativação da proteção [internacional] pode não apenas ser justificado como ser urgente. Nestes casos não somente é aplicável o artigo 37.3 do Regulamento da Comissão, a propósito da carga probatória, mas também a oportunidade para decidir sobre os recursos internos deve adequar-se aos fins do



regime de proteção internacional [...]. **Essa é a razão pela qual o artigo 46.2 estabelece exceções à exigibilidade da utilização dos recursos internos como requisito para invocar a proteção internacional, precisamente em situações nas quais por diversas razões, mencionados recursos não são efetivos**".¹¹

Com efeito, os atos do Presidente da República que serão narrados nos tópicos subsequentes, consubstanciados em nítida afronta à, o que satisfaz, no ponto, a excepcionalidade a que alude o artigo 46. 2.c da Convenção Americana, ainda mais agora, diante do caos pandêmico instaurado no Estado do Amazonas, com a falta de oxigênio para ser utilizado nos hospitais que tratam da COVID-19, que exige uma manifestação imediata das instâncias internacionais, em face da escalada de mortes e a inequívoca contribuição do Presidente da República.

Neste sentido, há que se falar em mitigação do esgotamento dos recursos internos em meio a pandemia e no estado de exceção. A proteção dos direitos humanos no estado de exceção necessitará da proteção internacional quando: há a manifestação concreta de sua conduta por ação ou omissão; a caracterização das violações internacionais de direitos humanos; o abuso de autoridade; a possibilidade de afetar diretamente outra nação por negligência.

Desta forma, a prática de um ilícito na pandemia, estendido este, como todo ato violador de uma norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por parte de um Estado em relação a outro ou outros, gera a necessidade de proteção e responsabilização do causador do dano. Encontra-se em risco de perigo iminente o direito à vida da população brasileira e da população internacional eis que reiterados atos atentatórios perpetrados pelo governo contra os direitos humanos na pandemia da COVID-19.

¹¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, para. 93.*



Os Estados têm limites de atuação, não podendo agir de forma leviana ao seu alvedrio e talante, podendo vir a prejudicar a vida humana de terceiros e trazendo um sério desequilíbrio para as relações pacíficas entre os Estado com a defesa da possibilidade de harmonia entre as ordens jurídicas plurais¹² no campo da pandemia. Portanto, encontra-se fundamento a mitigação da regra constituída pelo artigo 46 §1º da Convenção Americana.

**FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DO PEDIDO DE MÉRITO
DA AUSÊNCIA DE RECURSO EFETIVO PARA PREVENIR A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA**

Da construção estruturante, narrada nos tópicos anteriores, que os instrumentos dispostos na legislação processual pátria são insuficientes para coibir as violações aos direitos humanos apontados por Atos do Executivo Federal. Conquanto a Constituição Federal de 1988 proclame que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), a realidade evidencia que aparentemente os atos emanados pelo Presidente da República são imunes aos efeitos irradiadores dos direitos conquistados para salvaguardar os indivíduos das arbitrariedades estatais.

Conforme o artigo 25.1 da Convenção, toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais

¹² DE CARVALHO RAMOS, André. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 497-524, 2012.



reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções.

Saliente-se que no decorrer da pandemia da COVID-19 foram várias as ações propostas com o cerne de resguardar e efetivar os direitos humanos fundamentais da sociedade brasileira, máxime o direito à saúde diante da pandemia da COVID-19. Ainda assim, o Presidente da República descumpre os mandamentos judiciais ao imprimir conduta em nítido ultraje às diretrizes firmadas pela OMS no combate ao aumento da infecção do novo Coronavírus. Sobreleve-se que enquanto o Amazonas estava a sofrer os efeitos da falta de oxigênio, em live realizada no dia 14 (catorze) de janeiro de 2021, o Presidente da República estava a indicar medicamentos sem eficácia a serem utilizados contra a COVID-19.

Isso dito, evidencia-se flagrante violação ao artigo 25.1 da Convenção, uma vez que as ilicitudes perpetradas contra o povo brasileiro durante o período árduo da pandemia do novo Coronavírus, arrefecem o sacrossanto direito à proteção desta Comissão aos direitos inatos à plena desenvoltura do homem, e da mulher, no campo interno e externo, uma vez que a pandemia ultrapassa fronteiras.

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso,



que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”¹³. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.¹⁴

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente torne inútil, e sem razão, uma proteção porque tardia irradiando os seus efeitos para inúmeras nações.

A teor do comando inscrito no artigo 25.2 do Regulamento, em situações de gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

A “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano. A “urgência da situação”, por sua vez, determinada pelas informações que indicam que o risco são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e possibilidade concreta de “dano irreparável”, a significar que os efeitos sobre direitos que, por sua

¹³ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

¹⁴ ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada, como é o caso de mandato político com tempo certo para findar.

As medidas cautelares pleiteadas são de natureza coletiva transnacional, especificamente a fim de prevenir um dano irreparável ao povo brasileiro (artigo 25.3 do Regulamento). Isso porque conforme antedito, os atos do Poder Executivo Federal caminham nas vias contrárias à materialização dos direitos humanos postos em debate na presente representação, notadamente o direito à vida e à saúde.

É diante da urgência decorrente da pandemia da COVID-19 faz-se premente afastar o disposto no artigo 25.5 do Regulamento conceder de imediato as medidas cautelares pleiteadas sem antes solicitar ao respectivo Estado informações relevantes, tendo em vista a iminência do dano em questão.

DA COBERTURA NORMATIVA

A estrutura normativa internacional para o controle das doenças altamente infecciosas encontra guarita em vários mecanismos internacionais. O regime de alocação de responsabilidade está localizado na *Responsability of States for Internationally Wrongful Acts*¹⁵ que estabelece que os estados que violam o direito internacional têm responsabilidade estatal, de acordo com o artigo 1º “*Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State*”.

A regra global de saúde pública da OMS¹⁶ é o campo mais específico para regular as doenças infecciosas e estabelece as principais obrigações dos estados da

¹⁵ INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, 2001. **Yearbook of the International Law Commission**, p. 20-143

¹⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International health regulations (2005)**. World Health Organization, 2008.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



OMS. Seu principal objetivo é prevenir, proteger, controlar e fornecer uma responsabilidade de saúde pública à propagação internacional de doenças. Os regulamentos existem para criar uma espécie de vigilância e notificação estatal para certas doenças infecciosas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um instrumento importante de cobertura contra às violações de direitos humanos e que inclui proteções contra medidas arbitrárias instituídas pelo estado quando falha em proteger a vida. Sob o manto dos Direitos Humanos, os Estados devem assumir a responsabilidade primária de prevenir, tratar e controlar doenças epidêmicas.

Entende-se que a análise para apurar a responsabilidade estatal por ação ou omissão no campo da pandemia deve ser abrangente, principalmente porque quando deflagrado o estado de emergência, exceção ou de calamidade pública, as normas estarão navegando no campo do ordinário e extraordinário. Desta forma, a análise deve ser pormenorizada, para que a imputação de responsabilização pelo órgão internacional não se torne um instrumento de exercício de poder arbitrário diante da soberania estatal.

A análise da imputação da responsabilidade pode permitir a internacionalização da noção de responsabilidade interna e internacional e a discussão precisa ser decantada. Convém ressaltar que sob os princípios da responsabilidade estatal, há a necessidade de se relacionar: o nexos de causalidade entre o ato considerado internacionalmente ilegal e a lesão. Porém, há que se ressaltar que poucos casos de doenças pandêmicas são caracterizados por linhas claras de causalidade. Desta forma, a interpretação não deve ser restrita e não está afeta a interpretação casual primária para a conceituação de responsabilidade.



Para Sirleaf¹⁷ uma investigação que visa alocar responsabilidade deve considerar: (i) se as ações do ator estatal representou um fator substancial para a produção do resultado, independente da sua ocorrência; (ii) se as ações do ator representam o resultado; (iii) se as ações do ator são capazes de tornar a sobrevivência menos provável, enquanto resultado danoso.

Uma análise minuciosa deve considerar as ações ou omissões diretas e com possíveis efeitos extraterritoriais que possam ter efeitos razoavelmente previsíveis em exacerbar a pandemia; que pode prejudicar o sistema de saúde; e, contribuir ou facilitar para a propagação da doença. O olhar precisa estar voltado para dar conta das vulnerabilidades do *status quo* determinados pelo sistema internacional a doenças altamente infecciosas.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS VIOLADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - COVID-19

Com o fim de discutir a violação de direitos humanos e fundamentais em decorrência da COVID-19, apresentam-se os atos constitutivos da responsabilidade estatal pelo Poder Executivo:

¹⁷ KLAN, Trisha. **COVID-19 and Allocating Responsibility for Pandemics**. Pub. 31 de mar 2020. Jurist. Disponível em < <https://www.jurist.org/commentary/2020/03/matiangai-sirleaf-responsibility-for-pandemics/>>. Acesso em 20 de mar de 2020.



Direito à Saúde, à Vida e à Integridade Pessoal

De todos os Direitos Fundamentais, os relativos à Vida, à Saúde e à Integridade são precedentes e pressupostos, dado que constituem condição *sine qua non* para o exercício de todos os outros. O contexto de Pandemia da COVID-19 e suas consequências têm acentuado a importância do cumprimento e da observância das obrigações internas e internacionais em matéria de Direitos Humanos, em especial quanto aos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, na extensão de todas as decisões políticas e econômicas adotadas pelos Estados.

Para os Estados exsurge o dever de promover e incentivar a divulgação dos meios adequados de prevenção e tratamento na esteira das melhores práticas e tecnologias científicas diretamente aplicáveis à luta contra a propagação do patógeno viral. Os Estados Americanos reconheceram e reafirmaram por diversas vezes em tratados e convenções a relevância da proteção dos DESCAs para a Democracia, o Estado de Direito e o Desenvolvimento Sustentável. A saúde, é preciso repetir o óbvio, é um direito humano reconhecido no corpo jurídico internacional dos Direitos Humanos.

As pandemias, como a que ora atravessamos, têm o potencial de afetar gravemente o direito à Saúde direta e indiretamente, pelo risco sanitário inerente ao modo de transmissão e aquisição da infecção, pela alta incidência social, capaz de afetar os sistemas de saúde, saturando o serviço assistencial hospitalar e de cuidados básicos.

O Direito à Saúde inclui a atenção e os cuidados adequados e a tempo, assim como a disponibilidade, acessibilidade e adequação e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde, inclusive os medicamentos e os benefícios do progresso científico em condições de igualdade e sem discriminação. Tudo isto está posto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Pacto de San José da Costa Rica e no Protocolo de San Salvador, dos quais o Brasil é signatário e também na própria Constituição da República Federativa do Brasil.



No exercício de suas funções, esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 1, de 10 de abril de 2020 – Pandemia e Direitos humanos nas Américas -, sob o fundamento, entre outros, que a pandemia gera impactos diferenciados e interseccionais acerca da realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para certos coletivos e populações em especial situação de vulnerabilidade, pelo que torna-se essencial a adoção de políticas para prevenir eficazmente o contágio, assim como medidas de seguridade social e acesso ao sistema público de saúde que facilitem o diagnóstico e tratamento oportuno e acessível, com o intuito de fornecer às populações em situação de vulnerabilidade atenção integral à saúde física e mental, sem discriminação, formulou recomendações aos governos dos Estados das Américas para que adotem de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para a proteção do Direito à Vida, à Saúde e à Integridade das pessoas, atendendo às melhores evidências científicas e às recomendações da OMS.

O Brasil reconheceu o Estado de Emergência em saúde pública global eis que publicou as seguintes normas:

- Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- Portaria Nº 74, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a criação de Grupo de Emergência em Saúde pública para condução das ações referentes ao Coronavírus;

- Portaria Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV);

- Portaria Nº 330, de 18 de março de 2020, que estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

- Portaria Nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Importa destacar que a Portaria Nº188, acima mencionada, que declarou estado de emergência na saúde pública se respaldou na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e considerou que o evento está sendo observado em outros países do continente americano e que o plano de resposta deve estabelecer também estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país, através do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No entanto, os atos do Poder Executivo, estão no sentido diametralmente oposto das recomendações e Tratados Internacionais - inclusive opostos às normas nacionais - expondo à risco os direitos à vida, à saúde e à integridade de sua população, bem como, à possibilidade de vir a afetar as comunidades transfonteiriças. Atos, especialmente demarcados por suas ações, gestos simbólicos e falas do como abaixo será demonstrado. O Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, insiste em marchar na contramão das conclusões oriundas da comunidade científica e internacional, de modo a pôr a saúde da população em risco.

Contextualiza-se:

A OMS recomendou de forma maciça o isolamento social como principal medida de combate à pandemia. Tedros Adhanom Ghebreyesus deixou claro que a precaução



"é a única opção que temos para derrotar esse vírus". Neste sentido, é vital respeitar a dignidade do próximo, a vida do próximo. É vital que os governos se mantenham informados e apoiem o isolamento eis que precisam garantir o bem-estar das pessoas¹⁸.

No caso em apreciação, o Presidente da República mantém-se inerte diante do colapso da falta de oxigênio do Estado do Amazonas, que acarretou na morte de várias pessoas, por asfixia. Isso porque enquanto os hospitais estão sem oxigênio para atender as pessoas, o Presidente da República mantém-se inerte, sem instaurar um plano eficiente para evitar a ocorrência de mais mortes no Estado, especificamente porque cada vez mais os hospitais estão a informar que outras unidades estão colapsadas precisando de balões de oxigênio.

Sendo esse o contexto, não se faz necessário empreender esforços hercúleos para vislumbrar que o Presidente da República não tem limites para violar patentemente os direitos e garantias individuais, bem como os direitos, no que incorre, bem por isso, em nítida violação aos bens jurídicos tutelados tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Pacto de San José da Costa Rica, no Protocolo de San Salvador e na Constituição da República Federativa do Brasil, pelo menos.

DOS PEDIDOS

Diante das razões de fato e de direito expostas, o Peticionário, por seus advogados, requer o seguinte:

¹⁸ Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/30/oms-volta-a-defender-isolamento-social-e-a-unica-opcao-que-temos.htm>>.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



- i) Seja a presente petição e seus documentos anexos admitidos ao devido processamento convencional;

- ii) Seja concedida medida cautelar para determinar que as autoridades da República Federativa do Brasil, principalmente o Presidente da República, envidem esforços para tomar medidas imediatas para o abastecimento da rede de saúde do Estado do Amazonas com oxigênio, especificamente para que não falem cilindros nas alas hospitalares, que já foram intensamente abaladas por mortes diante da falha no fornecimento do insumo; bem como continue a executar essas medidas durante a pandemia para evitar o aumento do número de mortes por asfixia nas unidades hospitalares colapsadas e nas que estão na iminência de entrar em colapso; e requirite de outros estados da federação cilindros de oxigênio para serem transportados e instalados para suprir a demanda do Estado do Amazonas;

- iii) ao final, após a realização do devido processo nesta sede de justiça internacional, seja a República Federativa do Brasil condenada a manter mecanismos que evitem a repetição de ações e omissões como as relatadas neste pedido de medida cautelar, que incluam, pelo menos, medidas que sejam necessárias para a implementação e cumprimento em matéria de saúde dos parâmetros internacionais mínimos e aceitáveis como a garantia de uma infraestrutura adequada, acessibilidade ao sistema de saúde pública para a totalidade na população em necessidade e disponibilidade com a manutenção de insumos suficientes para atender a população;

- iv) ao final, após a realização do devido processo nesta sede de justiça internacional, seja a República Federativa do Brasil condenada a reparação aos familiares dos mortos em virtude da desídia em não fornecer devidamente os insumos necessários aos cuidados dos pacientes contaminados pelo coronavírus, notadamente pelas violações de direitos humanos, incluindo uma compensação pelos danos materiais e



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



morais causados, assim como outras medidas satisfativas a serem arbitradas, a critério desta elevada Corte Internacional de Justiça, danos morais;

v) Requer seja declarada a responsabilidade da República Federativa do Brasil pela omissão narrada ao longo desta petição;

vi) Seja o presente caso, após os trâmites convencionais, encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para análise e julgamento dos pedidos ora deduzidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

CIRO FERREIRA GOMES
OAB/CE 3.339

MARA HOFAN
OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 148.494

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719